



INSTITUTO GLOBAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Responsabilização no Legislativo Municipal

*CPI, Cassação de Mandato e Processo Ético-Disciplinar
à luz da Constituição*

Dr. Eder Lima Palma

Advogado — OAB/MG 172.205 · Especialista em Direito e Administração Pública

APOSTILA DO CURSO · 1ª EDIÇÃO · 2026

Ficha Técnica

Material didático elaborado para uso em curso preparatório e treinamento profissional na área do Direito Público Municipal. Reprodução destinada a fins educativos, no âmbito das atividades do Instituto Global de Administração Pública.

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA

Título: Responsabilização no Legislativo Municipal

Subtítulo: CPI, Cassação de Mandato e Processo Ético-Disciplinar à luz da Constituição

Autor e instrutor: Dr. Eder Lima Palma — Advogado, OAB/MG 172.205; Especialista em Direito e Administração Pública

Realização: Instituto Global de Administração Pública

Natureza: Apostila de curso — material de apoio didático

Público-alvo: Vereadores, assessores parlamentares, servidores de Câmaras Municipais, advogados e estudantes de Direito Público

Área: Direito Constitucional, Administrativo e Municipal

Edição: 1ª edição

Ano: 2026

Local: Brasil

Nota sobre as fontes. As citações jurisprudenciais constantes desta apostila foram conferidas junto à fonte oficial do Supremo Tribunal Federal (portal.stf.jus.br) quanto à literalidade, número, órgão julgador, relator e data. As referências doutrinárias e legislativas observam as normas ABNT NBR 6023 e NBR 10520. As passagens identificadas como “orientação consolidada” correspondem a entendimentos pacificados, apresentados sem atribuição de número de processo específico.

Advertência metodológica. Esta apostila tem finalidade didática e não substitui a consulta direta à legislação vigente, à Lei Orgânica e ao Regimento Interno de cada Câmara Municipal, nem o assessoramento jurídico específico para casos concretos.

Sumário

Apresentação do Autor	4
Objetivos de Aprendizagem	5
Módulo 1 — Fundamentos Constitucionais da Responsabilização	6
Módulo 2 — Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)	13
Módulo 3 — Processo de Cassação de Mandato (DL 201/1967)	18
Módulo 4 — Garantias Processuais do Investigado	22
Módulo 5 — Código de Ética e Processo Ético-Disciplinar	27
Módulo 6 — Processo Ético-Disciplinar vs. Cassação	31
Módulo 7 — Nulidades, Abusos e Judicialização	35
Módulo 8 — Boas Práticas e Governança Legislativa	39
Conclusão Geral	43
Referências Bibliográficas	45
Glossário	46
Anexos Legislativos	48

Apresentação do Autor

A responsabilização dos agentes políticos é um dos pilares mais delicados — e mais incompreendidos — do funcionamento das Câmaras Municipais brasileiras. Em quase duas décadas de atuação no Direito Público, observei um padrão que se repete de Norte a Sul do país: processos instaurados sob forte pressão política, conduzidos com pressa e sem assessoramento técnico, que terminam derrubados pelo Poder Judiciário meses depois. O resultado é sempre o mesmo — mandatos reintegrados, desgaste institucional, sensação de impunidade e descrédito do Legislativo perante a sociedade. Quase nunca o problema esteve no mérito; quase sempre esteve no procedimento.

Esta apostila nasce dessa constatação. Ela foi concebida para transformar um conjunto de regras dispersas — Constituição Federal, Decreto-Lei nº 201/1967, Leis Orgânicas, Regimentos Internos, Códigos de Ética e jurisprudência dos tribunais superiores — em um roteiro seguro de atuação. Não se trata de um tratado acadêmico, mas de um instrumento de trabalho: um material que o vereador, o assessor jurídico, o servidor da Casa e o estudante possam consultar antes de instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, antes de receber uma denúncia de cassação ou antes de aplicar uma sanção ética.

O fio condutor de toda a obra é uma única ideia, repetida em diferentes contextos: o poder de punir, no Legislativo Municipal, só é legítimo quando exercido dentro dos limites do Direito. A autonomia municipal existe, mas não é absoluta; o julgamento parlamentar é político, mas não está imune ao controle de legalidade; a gravidade do fato não convalida o atropelo das garantias. Quem internaliza esses três princípios dificilmente verá seus atos anulados.

Organizei o conteúdo em oito módulos progressivos, partindo dos fundamentos constitucionais e avançando até as boas práticas de governança, acrescidos de exemplos práticos, casos hipotéticos, quadros-resumo, questões para fixação e indicações de leitura. Cada citação jurisprudencial aqui reproduzida foi conferida na fonte oficial do Supremo Tribunal Federal. Que este material contribua para uma atuação parlamentar cada vez mais técnica, ética e juridicamente segura.

Dr. Eder Lima Palma
Advogado — OAB/MG 172.205

Objetivos de Aprendizagem

Este curso habilita o agente público municipal a compreender e a conduzir os processos de responsabilização com rigor técnico, prevenindo nulidades e reduzindo o risco de judicialização. A proposta pedagógica parte de uma premissa simples: conhecer o procedimento correto é a forma mais eficaz de proteger tanto o interesse público quanto a própria instituição. Ao final do estudo, o participante terá construído uma visão integrada dos instrumentos sancionadores disponíveis à Câmara e dos limites constitucionais que sobre eles incidem.

AO FINAL DO CURSO, O PARTICIPANTE SERÁ CAPAZ DE

- Identificar os fundamentos constitucionais da responsabilização no âmbito municipal;
- Distinguir, com segurança, a CPI, a cassação de mandato e o processo ético-disciplinar, reconhecendo a finalidade e o rito de cada um;
- Assegurar, em qualquer procedimento, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- Reconhecer as nulidades mais frequentes e adotar medidas concretas para preveni-las;
- Aplicar boas práticas de governança legislativa e de comunicação institucional responsável.

COMO UTILIZAR ESTA APOSTILA

Cada módulo abre com uma situação-problema que ilustra o tema, desenvolve o conteúdo em texto corrido, destaca conceitos-chave em boxes e quadros-resumo e fecha com um resumo executivo, questões para fixação e indicações de leitura complementar. Os boxes seguem um código visual constante ao longo de toda a obra: **azul** para fundamentos normativos, **dourado** para jurisprudência, **verde** para doutrina, **creme** para conceitos-chave, **roxo** para casos práticos e **vermelho** para alertas. As notas de rodapé reúnem as referências doutrinárias e legislativas no padrão ABNT.

MÓDULO 1

Fundamentos Constitucionais da Responsabilização

Uma denúncia chega à Mesa Diretora. A pressão política é intensa e há quem queira “resolver rápido”. É exatamente nesse momento que se decide a sorte jurídica do processo: começar sem base constitucional é semear a futura anulação. Antes de qualquer rito, é preciso responder a três perguntas — qual a competência da Câmara, quais os limites desse poder e quais garantias são inafastáveis.

1.1 A responsabilização no Estado Democrático de Direito

A responsabilização dos agentes políticos é elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Em um regime constitucional, o exercício do poder público submete-se a limites jurídicos, institucionais e constitucionais, jamais à vontade pessoal de quem o detém. Quem ocupa um cargo eletivo recebe uma parcela de autoridade que pertence à coletividade e, por isso, responde pela forma como a utiliza. Responsabilizar não é, portanto, um ato de força da maioria política sobre a minoria, mas a concretização de um princípio: o de que todo poder é limitado e prestável a contas.

No âmbito municipal, essa responsabilização assume contornos próprios. De um lado, há a legitimidade democrática do mandato eletivo, conferida diretamente pelo voto popular; de outro, a autonomia constitucional reconhecida aos Municípios para organizar-se e disciplinar a conduta de seus agentes. A conjugação desses dois fatores exige que todo procedimento sancionador parta da Constituição, sob pena de nulidade e de violação à própria soberania popular que se pretende proteger. A regra de ouro é simples: a Câmara só pode punir quando, como e nos limites em que a ordem jurídica autoriza.

FUNDAMENTO NORMATIVO

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

CF/1988, art. 1º, parágrafo único

É desse dispositivo que se extrai o fundamento último da responsabilização: se o poder emana do povo, todo aquele que o exerce deve prestar contas e responder por abusos. A responsabilização do agente público é decorrência direta do princípio republicano e do dever de prestar contas, que conformam toda a atuação administrativa.¹

1. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. O princípio republicano impõe a responsabilidade e a temporariedade dos mandatos, em oposição à noção de poder pessoal e vitalício.

1.2 O papel do Poder Legislativo Municipal

A Câmara Municipal é órgão político-institucional fundamental da estrutura federativa brasileira. A ela cabe a fiscalização dos atos do Executivo e o controle da própria conduta parlamentar. Exerce, simultaneamente, funções legislativas, fiscalizatórias e de controle, todas essenciais ao equilíbrio democrático local. Compreender essa tríade de funções é o primeiro passo para entender por que e em que limites a Casa pode sancionar.

Sua atuação sancionadora — que abrange a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, o julgamento de infrações político-administrativas e a aplicação de sanções ético-disciplinares — deve ocorrer de forma estritamente técnica, motivada e juridicamente fundamentada. A Câmara reúne, a um só tempo, funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, todas vinculadas à Lei Orgânica e à Constituição.² Não há, no desempenho da função sancionadora, espaço para improviso: cada ato deve encontrar respaldo em norma prévia.

QUADRO-RESUMO 1.1 — AS TRÊS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Função	Conteúdo
Legislativa	Elaboração de leis de interesse local, no âmbito da competência municipal.
Fiscalizatória	Controle externo dos atos do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas.
Sancionadora	Instauração de CPI, processo de cassação de mandato e processo ético-disciplinar.

1.3 Autonomia municipal e seus limites

O Município é ente federativo autônomo. Sua autonomia desdobra-se em três dimensões: política (eleger seus governantes e legisladores), administrativa (organizar serviços e órgãos internos) e legislativa (editar a Lei Orgânica, o Regimento Interno e o Código de Ética). Essa autonomia é o fundamento da capacidade de auto-organização da Câmara e, em última análise, da própria existência de instrumentos internos de responsabilização.

Essa autonomia, contudo, não é absoluta. Embora permita a organização interna, submete-se à estrutura maior do Estado e encontra barreiras intransponíveis nos direitos fundamentais, na legislação federal e nos princípios constitucionais. A autonomia municipal compreende a auto-organização, o autogoverno e a autoadministração, sempre nos limites traçados pela Constituição.³ Em consequência, a Câmara não pode criar hipóteses de responsabilização incompatíveis com o ordenamento nem flexibilizar garantias constitucionais. A extrapolação desses limites caracteriza abuso de poder e enseja controle judicial imediato.

2. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

STF, Súmula Vinculante nº 46 (conversão da Súmula 722; DJe 17-4-2015)

A Súmula Vinculante nº 46 é a tradução mais clara desse limite: o Município não pode, por lei local, resolução ou ato normativo interno, inventar novas figuras de “crime de responsabilidade” ou de infração que conduza à perda do mandato. A autonomia não autoriza o ente local a criar figuras infracionais ou ritos sancionadores que a Constituição reservou à União.⁴

1.4 Separação dos poderes como limite estrutural

O princípio da separação dos poderes impõe limites claros e intransponíveis à atuação do Legislativo Municipal. A Câmara não pode exercer funções típicas do Executivo nem substituir o Judiciário no julgamento de ilícitos penais ou civis. Quando uma comissão parlamentar pretende “condenar”, “prender” ou “punir” como se tribunal fosse, ultrapassa sua competência e contamina o procedimento.

O respeito estrito às competências preserva o equilíbrio institucional e evita nulidades processuais decorrentes de usurpação de função. A independência e a harmonia entre os Poderes são técnicas de contenção do poder: cada órgão exerce função própria, vedada a invasão de competências alheias.⁵

FUNDAMENTO NORMATIVO

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

CF/1988, art. 2º

1.5 A natureza político-administrativa dos processos legislativos

Os processos de responsabilização conduzidos pela Câmara têm natureza político-administrativa, distinta tanto do processo judicial estrito quanto do processo administrativo comum. Trata-se de um julgamento de conduta política, porém integralmente regrado pela lei. Essa dupla face — política no conteúdo, jurídica na forma — é a fonte das maiores confusões na prática parlamentar.

A natureza especial desses processos não afasta as garantias constitucionais mínimas. O caráter “político” refere-se ao mérito da decisão (a valoração da conduta), mas não autoriza arbitrariedade, desrespeito às formas ou informalidade procedimental. Os processos

4. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

5. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

administrativos sancionadores, ainda que conduzidos por órgão político, sujeitam-se ao devido processo legal e à motivação dos atos.⁶

CONCEITO-CHAVE

Mérito x legalidade. O *mérito* é a valoração política da conduta — campo reservado à Câmara, que o Judiciário não revisa. A *legalidade* é a conformidade do procedimento com a Constituição e a lei — campo plenamente controlável pelo Judiciário. Confundir os dois é a origem da maior parte das anulações.

1.6 As garantias inafastáveis: devido processo, contraditório e ampla defesa

Nos processos legislativos sancionadores, o devido processo legal exige o respeito absoluto a um procedimento previamente estabelecido. Rito, forma, prazos e competência não são formalidades vazias, mas verdadeiras condições de validade do ato. Quando a Câmara “pula etapas” para acelerar um julgamento, não está apenas cometendo uma irregularidade burocrática: está retirando o fundamento jurídico de sua própria decisão.

FUNDAMENTO NORMATIVO

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (LIV) — “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (LV)

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV

As garantias do contraditório e da ampla defesa aplicam-se integralmente às CPIs, às cassações de mandato e às apurações éticas. Asseguram a manifestação pessoal do investigado, o acompanhamento dos atos instrutórios e o acesso irrestrito aos documentos do processo. Incluem a prerrogativa de arrolar e inquirir testemunhas, requerer perícias e juntar documentos, vedando-se decisões fundadas em elementos secretos. A restrição indevida desses direitos é vício insanável.

Firmou-se o entendimento de que essas garantias incidem plenamente sobre os processos administrativos e político-administrativos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal consolidou que a ausência de defesa técnica por advogado, no processo administrativo disciplinar, não ofende por si só a Constituição — mas o contraditório e a ampla defesa permanecem inafastáveis. As garantias processuais constitucionais possuem força normativa plena e incidem sobre toda a atuação sancionadora do Estado, inclusive a do Legislativo.⁷

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

STF, Súmula Vinculante nº 5 (DJe 16-5-2008)

1.7 A natureza política do julgamento e seus limites

O julgamento da Câmara possui conteúdo eminentemente político, voltado à avaliação de condutas incompatíveis com a dignidade do mandato. Contudo, esse juízo de valor não confere aos parlamentares poder absoluto ou desmedido. A decisão política deve ser juridicamente motivada e respeitar rigorosamente os limites constitucionais; o caráter político não isenta o ato do controle de legalidade. O ato político não é sinônimo de ato imune ao Direito: sua discricionariedade encontra limite nos princípios e nas garantias constitucionais.⁸

Por isso, atos políticos sujeitam-se ao controle judicial quando violam direitos fundamentais ou regras procedimentais essenciais. A autonomia política não se sobrepõe à Constituição. O controle judicial atua como mecanismo indispensável de preservação do Estado Democrático de Direito, sem, todavia, substituir o mérito da deliberação parlamentar: ao Judiciário cabe o controle de legalidade e de constitucionalidade do procedimento (*matéria interna corporis*), e não a revalorização política da conduta.

1.8 Legalidade estrita, abuso de poder e controle judicial

A cassação de Prefeito observa estritamente o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967⁹ — norma federal de caráter processual que se sobrepõe a normas locais conflitantes. A cassação de Vereador segue a Lei Orgânica e o Regimento Interno, aplicando-se o DL 201/67 de forma subsidiária, quando houver remissão expressa. Em nenhuma hipótese se admite flexibilizar prazos, quóruns ou etapas de defesa por conveniência política: a inobservância do rito gera nulidade absoluta do decreto de cassação.

O uso de instrumentos legislativos para fins diversos dos previstos em lei caracteriza abuso de poder e desvio de finalidade. A autonomia política não é salvo-conduto para o uso instrumental das instituições. Utilizar CPIs ou processos éticos como meios oblíquos de perseguição política é juridicamente inválido, amplia o risco de judicialização e gera a nulidade absoluta dos atos. O desvio de finalidade é vício do ato administrativo que ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público a que deveria atender.¹⁰

8. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

9. BRASIL. *Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Brasília, 1967.

10. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PRÁTICAS VEDADAS — ALERTA

- CPI sem fato determinado, instaurada apenas para desgaste político;
- Processo ético utilizado como retaliação por divergência de votos;
- Cassação indireta, por rejeição de contas sem fundamentação adequada.

O Poder Judiciário pode controlar os atos da Câmara sempre que houver ilegalidade ou violação a direitos fundamentais. Esse controle não substitui o mérito político da decisão, mas assegura a estrita legalidade do procedimento. Tribunais têm anulado processos legislativos viciados na forma ou na condução dos trabalhos, reintegrando mandatos e invalidando deliberações — sempre que constatadas ilegalidades formais, cerceamento de defesa ou abuso de poder.

CASO PRÁTICO — RESOLVA ANTES DE LER A CHAVE

Situação. A Câmara aprova, em sessão única, uma resolução criando nova hipótese de “quebra de decoro” e, no mesmo ato, cassa o mandato de um vereador com base nessa regra recém-editada, sem qualquer defesa prévia.

Perguntas. (i) O Município pode criar hipótese de cassação por resolução interna? (ii) A ausência de defesa prévia compromete a validade do ato? (iii) Que princípios constitucionais foram violados?

Chave de resposta. A criação de infração apta a cassar mandato por norma local viola a Súmula Vinculante nº 46, pois invade competência privativa da União. A ausência de defesa prévia fere o art. 5º, LV, da Constituição. Há, ainda, violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e ao princípio da anterioridade da norma sancionadora. O ato é nulo de pleno direito, sendo irrelevante a gravidade da conduta imputada.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 1

- A autonomia municipal existe, mas não é absoluta: curva-se à Constituição e à legislação federal.
- As garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são inafastáveis em qualquer procedimento sancionador.
- O caráter político do julgamento não isenta o ato do controle de legalidade.
- O Município não pode criar infrações ou ritos de cassação (SV 46); o abuso de poder e o desvio de finalidade geram nulidade absoluta.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Explique, com base no art. 1º, parágrafo único, da Constituição, por que a responsabilização dos agentes políticos decorre do princípio republicano.
2. Diferencie “mérito” e “legalidade” no julgamento parlamentar e indique qual deles é passível de controle judicial.

3. Por que a Câmara Municipal não pode criar, por resolução, nova hipótese de cassação de mandato? Fundamente com a Súmula Vinculante nº 46.
4. Caracterize o desvio de finalidade no uso dos instrumentos sancionadores e aponte uma consequência jurídica.

LEITURA COMPLEMENTAR

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo* — capítulos sobre princípios da Administração Pública e processo administrativo. · SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo* — separação dos poderes e federação. · MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro* — autonomia municipal e funções da Câmara. · BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 1º, 2º, 18 e 5º, LIV e LV.

MÓDULO 2

Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)

A vereança aprova a instalação de uma CPI para “apurar tudo o que houver de errado na Prefeitura”. O entusiasmo é grande — e o vício, também: sem fato determinado, a comissão já nasce nula.

2.1 Conceito e finalidade da CPI municipal

A Comissão Parlamentar de Inquérito é instrumento de investigação próprio do Poder Legislativo, destinado a apurar fatos determinados e relevantes ao interesse público. Sua natureza é investigativa, e não sancionadora: a CPI não se confunde com processo de julgamento, não condena e não pune. Seu produto é informativo — um conjunto de elementos que pode subsidiar providências posteriores, como o arquivamento, a instauração de processo ético ou de cassação, ou a remessa ao Ministério Público.

Compreender essa finalidade é decisivo na prática. A maior parte das CPIs municipais anuladas judicialmente padece de um mesmo equívoco de origem: a tentativa de transformar a investigação em julgamento, ou de instaurá-la sem objeto delimitado. A CPI é uma lupa, não um tribunal.

FUNDAMENTO NORMATIVO

“As comissões parlamentares de inquérito [...] serão criadas [...] mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo [...]”

CF/1988, art. 58, § 3º

2.2 O princípio da simetria como fundamento

A CPI encontra fundamento no poder fiscalizatório inerente ao Legislativo, decorrente do sistema de freios e contrapesos. Embora a Constituição trate das CPIs no plano do Congresso Nacional (art. 58, § 3º), o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal impõe a reprodução desse modelo nos Estados e Municípios, respeitadas as peculiaridades locais. Trata-se do chamado princípio da simetria: o art. 58, § 3º, é norma de reprodução obrigatória.

A instauração da CPI municipal deve, portanto, observar simultaneamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara. O poder de investigar é acessório e corolário do poder de legislar e fiscalizar: não se fiscaliza aquilo que não se pode normatizar. Há, contudo, uma diferença relevante: por sua posição peculiar na federação, a CPI municipal não pode determinar, por autoridade própria, a quebra de sigilo bancário — limitação reconhecida pela jurisprudência e que distingue a CPI municipal das CPIs federal e estadual.

CONCEITO-CHAVE

Princípio da simetria. Exige que os entes federativos reproduzam, em suas respectivas esferas, o modelo de organização e os institutos previstos na Constituição Federal para a União, observadas as peculiaridades locais. É o que legitima a CPI municipal — e, ao mesmo tempo, lhe impõe os limites do modelo federal.

2.3 Requisitos essenciais de validade

Três requisitos condicionam a validade da CPI. O primeiro é o **fato determinado**: o objeto deve ser concreto, delimitado e objetivo, vedada a investigação genérica ou meramente exploratória. O segundo é o **prazo certo**, fixado no ato de criação. O terceiro é a **finalidade institucional** legítima, que impede que a comissão se converta em instrumento de perseguição ou em investigação indefinida.

QUADRO-RESUMO 2.1 — REQUISITOS DE VALIDADE DA CPI MUNICIPAL

Requisito	Conteúdo
Fato determinado	Objeto concreto e delimitado; vedada a investigação genérica (<i>fishing expedition</i>).
Prazo certo	Duração fixada no ato de criação; sua expiração encerra os trabalhos.
Quórum de criação	Requerimento de 1/3 dos membros da Câmara.
Proporcionalidade	Composição que reflita a representação das bancadas no Plenário.

2.4 Poderes e limites da atuação investigativa

A CPI possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mas não ilimitados. O poder de investigar não se confunde com o poder de julgar ou punir. É vedado à comissão aplicar sanções, decretar prisões (salvo em flagrante), determinar busca e apreensão domiciliar ou anular atos do Executivo. A atuação deve respeitar integralmente os direitos fundamentais dos investigados, sob pena de nulidade e de responsabilização por abuso de autoridade.

O *leading case* da matéria delimita com precisão essa fronteira. No julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, o Supremo Tribunal Federal fixou que os poderes das CPIs, “embora amplos, não são ilimitados e nem absolutos”, restringindo-se “unicamente ao campo da indagação probatória”, com exclusão das prerrogativas próprias dos magistrados — como o poder geral de cautela. Na mesma decisão, afirmou-se que as comissões “não podem formular acusações e nem punir delitos”.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

A Constituição, ao outorgar às CPIs “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (art. 58, § 3º), restringiu-as “unicamente ao campo da indagação probatória”; tais comissões “não podem formular acusações e nem punir delitos”, e a quebra de sigilo, quando cabível, exige deliberação fundamentada e indicação de causa provável.

STF, MS 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/1999, DJ 12/05/2000

2.5 Instrução probatória e licitude da prova

A CPI pode requisitar documentos e informações de órgãos públicos e convocar agentes para depor. Todos os atos investigatórios, porém, devem ser motivados, proporcionais e estritamente vinculados ao objeto da apuração. A extrapolação do objeto determinado caracteriza abuso de poder e desvio de finalidade, sujeitando os atos à anulação. Todo ato de investigação deve ser motivado e proporcional; a ausência de justificativa idônea fragiliza a prova e o relatório.¹¹

As provas devem guardar pertinência temática com o fato determinado; provas inúteis, protelatórias ou estranhas ao objeto devem ser indeferidas, sempre por decisão motivada. Sobretudo, a prova há de ser obtida por meios lícitos. Provas obtidas com violação de direitos fundamentais são nulas e contaminam as provas delas derivadas — a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada —, comprometendo o relatório final.

FUNDAMENTO NORMATIVO

“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

CF/1988, art. 5º, inciso LVI

2.6 Garantias do investigado e limites da exposição pública

Os investigados em CPI têm assegurados o contraditório, a ampla defesa e o direito ao silêncio (não autoincriminação), cuja observância é condição de validade do procedimento. É direito do defensor o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, no interesse do exercício da defesa.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

STF, Súmula Vinculante nº 14 (DJe 9-2-2009)

A publicidade é a regra nos atos do Legislativo, garantindo transparência e controle social. Deve, porém, ser compatibilizada com os direitos individuais — imagem e intimidade — e

com a própria finalidade instrutória da CPI. A exposição excessiva, a espetacularização e o julgamento midiático violam princípios constitucionais e ampliam o risco de judicialização. A comunicação institucional deve ser técnica, sóbria e responsável, sob ponderação entre a publicidade (art. 37, *caput*) e a inviolabilidade da intimidade e da imagem (art. 5º, X).

2.7 Relatório final e encaminhamentos

O relatório final deve conter a descrição objetiva dos fatos, a análise técnica das provas e conclusões fundamentadas nas evidências. Não é admissível antecipar juízo condenatório ou recomendar sanções que extrapolem a competência investigativa. É peça opinativa que não vincula o Plenário, mas cuja qualidade jurídica influencia diretamente a legitimidade das deliberações posteriores. Conclusões dissociadas das provas fragilizam o ato e abrem margem à anulação.¹²

QUADRO-RESUMO 2.2 — ENCAMINHAMENTOS POSSÍVEIS APÓS A CPI

Encaminhamento	Hipótese
Arquivamento fundamentado	Ausência de elementos de autoria e materialidade.
Processo ético-disciplinar	Indício de infração ao Código de Ética (quebra de decoro).
Processo de cassação	Indício de infração político-administrativa grave.
Remessa externa	Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle.

2.8 Nulidades mais comuns e controle judicial

A validade da CPI depende do cumprimento estrito das normas constitucionais e regimentais. A falta de assessoramento jurídico e a condução amadora contribuem decisivamente para a invalidação judicial dos trabalhos. Entre os vícios mais frequentes estão a ausência de fato determinado (investigação genérica), a extrapolação do objeto investigado, a violação do contraditório e da ampla defesa e o desvio de finalidade (perseguição política). A ausência de fato determinado é vício insanável que enseja o trancamento judicial da investigação.

O Judiciário pode controlar a legalidade estrita dos atos da CPI, sem adentrar no mérito político das decisões investigativas. A atuação das comissões submete-se a controle jurisdicional precisamente porque seus poderes não são absolutos, mas limitados pela Constituição, conforme assentado no MS 23.452/RJ. O respeito aos limites jurídicos, portanto, é a melhor estratégia para reduzir o risco de intervenção judicial e garantir a validade da investigação.

11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

12. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASO HIPOTÉTICO

Situação. Requerimento de CPI “para investigar todos os contratos da Prefeitura nos últimos oito anos e qualquer irregularidade que venha a ser descoberta”. Aprovado o requerimento, a comissão passa a convocar empresários sem relação com contrato algum e divulga, em rede social oficial, que “há provas de corrupção”.

Análise. O objeto é genérico — não há fato determinado, mas verdadeira devassa exploratória, o que vicia a instauração. As convocações desvinculadas do objeto extrapolam os poderes da CPI. A divulgação de juízo condenatório antecipado viola a presunção de inocência e a imagem dos investigados. Há fundamento para trancamento judicial da CPI e anulação dos atos praticados.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 2

- Investigar não é julgar nem punir: a CPI produz elementos informativos, não sanções.
- Fato determinado e prazo certo são requisitos essenciais de validade.
- Os poderes da CPI são amplos, mas limitados pela Constituição (MS 23.452/RJ); a CPI municipal não decreta quebra de sigilo bancário por autoridade própria.
- Provas ilícitas contaminam todo o relatório; a exposição pública deve ser técnica e sóbria.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Por que se diz que a CPI “investiga, mas não julga”? Relacione a resposta ao MS 23.452/RJ.
2. Quais são os requisitos de validade da instauração de uma CPI municipal?
3. A CPI municipal pode decretar, por autoridade própria, a quebra de sigilo bancário? Justifique.
4. Explique a teoria dos frutos da árvore envenenada e sua repercussão sobre o relatório final.

LEITURA COMPLEMENTAR

BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 58, § 3º, e art. 5º, LVI, LV e LXIII. · STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello — íntegra da ementa. · STF, Súmula Vinculante nº 14. · DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo* — prova e motivação no processo administrativo.

MÓDULO 3

Processo de Cassação de Mandato (DL 201/1967)

Perder o mandato é perder a representação conferida pelo voto popular. Por isso o ordenamento trata a cassação como medida excepcional, sujeita a requisitos rigorosos de legalidade, forma e procedimento.

3.1 A cassação como medida excepcional

A cassação de mandato é a mais grave das sanções políticas do ordenamento municipal. Ela desfaz, por decisão da Câmara, o vínculo de representação que o voto popular estabeleceu. Justamente por isso, o Direito a cerca de cautelas: trata-se de medida excepcional, de interpretação restritiva e de estrita observância do rito. A perda do mandato eletivo é sanção gravíssima que atinge a soberania popular; sua decretação exige interpretação restritiva e rigorosa observância do procedimento.¹³

É preciso distinguir os regimes aplicáveis. A responsabilização do **Prefeito** rege-se estritamente pelo Decreto-Lei nº 201/1967. A do **Vereador** rege-se pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, aplicando-se o DL 201/67 quando houver remissão expressa. Em qualquer caso, a moldura federal é incontornável: o Município não cria infrações nem ritos próprios de cassação.

3.2 Legislação federal aplicável e taxatividade

O Decreto-Lei nº 201/1967 disciplina a responsabilidade dos agentes políticos municipais, definindo infrações e o rito de cassação. Por tratar de matéria de competência privativa da União, suas disposições são cogentes e não podem ser alteradas por leis locais. O art. 4º trata das infrações político-administrativas e o art. 5º, do respectivo rito processual.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

STF, Súmula Vinculante nº 46 (DJe 17-4-2015)

As infrações político-administrativas são violações graves aos deveres do cargo; não se confundem com ilícitos penais nem com meras irregularidades. Sua interpretação deve ser estritamente legal e restritiva, vedada a ampliação por analogia. As hipóteses de cassação são **taxativas** (*numerus clausus*): não se admite a criação de novas infrações por legislação municipal, resolução ou ato normativo local. O enquadramento forçado de condutas fora do

13. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

rol legal caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade. A taxatividade é desdobramento da legalidade estrita: a tipicidade da infração protege o mandato contra o casuísmo político.¹⁴

CONCEITO-CHAVE

Taxatividade (numerus clausus). Só pode ensejar cassação a conduta previamente descrita em lei federal. Norma local que “cria” infração para cassar mandato é inconstitucional (SV 46). A dúvida sobre o enquadramento resolve-se a favor da preservação do mandato.

3.3 Competência da Câmara e requisitos da denúncia

Compete exclusivamente à Câmara processar e julgar o Vereador por infração político-administrativa. A competência tem natureza política, mas é estritamente vinculada ao procedimento legal, não admitindo discricionariedade quanto à forma. Não é possível delegar a atribuição a outro órgão nem flexibilizar as regras de julgamento sob pretexto de conveniência. O rito é indelegável e segue três grandes etapas: denúncia, comissão processante e julgamento em Plenário.

A denúncia deve ser escrita e fundamentada, com exposição clara e objetiva dos fatos e indicação precisa da tipificação imputada. É obrigatório que venha acompanhada de elementos mínimos de prova — a chamada justa causa. Denúncias genéricas, vagas ou desacompanhadas de elementos mínimos não legitimam a instauração e devem ser rejeitadas. O art. 5º, I, do DL 201/67 exige denúncia escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas, como condição de recebimento.

FUNDAMENTO NORMATIVO

O recebimento da denúncia depende de deliberação formal do Plenário, com decisão motivada e registrada em ata, observado o quórum legal. A inobservância do quórum ou vícios na deliberação geram nulidade insanável, contaminando os atos posteriores.

Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º, I e II

3.4 Comissão Processante e direito de defesa

Recebida a denúncia, constitui-se a Comissão Processante — órgão colegiado responsável pela instrução. Sua formação deve observar a proporcionalidade partidária e atuar com absoluta imparcialidade. Vereadores impedidos comprometem a validade do procedimento: o denunciante, por exemplo, não pode integrar a comissão nem participar do julgamento final, pois a presença de adversário declarado ou de denunciante remove a neutralidade exigida e vicia a decisão.

Na instrução, deve-se assegurar ao denunciado o pleno contraditório e a ampla defesa: defesa escrita, produção de provas documentais, indicação de testemunhas e acompanhamento

14. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

pessoal de todos os atos. A restrição indevida desses direitos ou o indeferimento imotivado de provas configura cerceamento de defesa e nulifica o procedimento. O depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível; sua supressão implica nulidade do processo de cassação.

FUNDAMENTO NORMATIVO

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

CF/1988, art. 5º, inciso LV

3.5 Prazos, decadência e relatório

Os prazos e fases são definidos estritamente na legislação aplicável (DL 201/67 ou Lei Orgânica), sem margem para discricionariedade. É vedado flexibilizar, suspender ou prorrogar prazos essenciais por resolução ou ato da presidência. A extrapolação injustificada do prazo global resulta na decadência do direito de punir e no arquivamento do processo. Em síntese, o decurso do tempo, longe de favorecer a acusação, pode extinguir o próprio poder de punir.

O relatório da Comissão Processante deve conter a análise objetiva das provas, a descrição dos fatos e conclusão fundamentada. É peça opinativa que não vincula o Plenário, mas cuja qualidade jurídica influencia a legitimidade do julgamento. Conclusões baseadas exclusivamente em juízos morais ou políticos, dissociadas das provas, fragilizam o processo e abrem margem à anulação.

QUADRO-RESUMO 3.1 — ESTRUTURA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Parte	Conteúdo
Relatório	Histórico dos atos: denúncia, instrução e defesa.
Fundamentação	Análise técnica das provas e enquadramento legal.
Conclusão	Voto pela procedência (cassação) ou pelo arquivamento.

3.6 Julgamento pelo Plenário e controle judicial

O julgamento final compete exclusivamente ao Plenário, observado o quórum qualificado. O voto de cada parlamentar deve ser formal, público, nominal e registrado em ata, garantindo transparência e respeito ao procedimento. A ausência de quórum ou vícios na votação implicam a nulidade absoluta do julgamento. Não alcançado o quórum de dois terços dos membros da Câmara, necessário à cassação, deve-se reconhecer a nulidade do ato.

O controle judicial recai sobre a legalidade do procedimento e o respeito às formas; o Judiciário não substitui a Câmara na análise do mérito político (matéria *interna corporis*). Pode, contudo, anular o processo diante de violação ao devido processo, cerceamento de

defesa ou desrespeito ao DL 201/67. O controle de legalidade dos atos políticos preserva o equilíbrio entre a autonomia parlamentar e a supremacia da Constituição.¹⁵

PONTOS CRÍTICOS DE NULIDADE — ALERTA

- Denúncia inepta, genérica ou sem justa causa;
- Comissão Processante irregular ou com membros impedidos;
- Cerceamento de defesa e indeferimento imotivado de provas;
- Descumprimento de prazos fatais e quórum inadequado no julgamento.

CASO HIPOTÉTICO

Situação. Denúncia contra vereador é recebida e, no mesmo dia, julgada procedente. O denunciante presidiu a Comissão Processante; a defesa teve duas horas para se manifestar; o decreto de cassação foi aprovado por maioria simples.

Análise. Há, no mínimo, três vícios autônomos: (i) impedimento — o denunciante não pode integrar a comissão; (ii) cerceamento de defesa — prazo irrisório inviabiliza o contraditório; (iii) quórum inadequado — a cassação exige dois terços. Qualquer deles, isoladamente, conduz à nulidade absoluta, independentemente da gravidade dos fatos.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 3

- A cassação é medida excepcional e taxativa: só nas hipóteses previstas em lei federal.
- O rito federal do DL 201/67 é inafastável; o Município não cria infrações nem ritos próprios.
- Quórum qualificado (2/3), prazos peremptórios e imparcialidade da comissão são condições de validade.
- O descumprimento de prazos pode acarretar decadência do direito de punir.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Diferencie o regime de responsabilização do Prefeito e o do Vereador quanto à aplicação do DL 201/1967.
2. O que significa a taxatividade das hipóteses de cassação e qual sua relação com a Súmula Vinculante nº 46?
3. Por que o vereador denunciante não pode integrar a Comissão Processante?
4. Quais os efeitos jurídicos da extrapolação do prazo global do processo de cassação?

LEITURA COMPLEMENTAR

BRASIL. Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 4º e 5º (íntegra nos Anexos). · STF, Súmula Vinculante nº 46. · MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro* — perda do mandato e processo de cassação. · MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo* — tipicidade e legalidade estrita.

15. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MÓDULO 4

Garantias Processuais do Investigado

Um processo conduzido “no calor do momento”, sem defesa efetiva, pode até punir — mas dificilmente sobrevive ao Judiciário. As garantias processuais são o núcleo de legitimidade da responsabilização legislativa.

4.1 As garantias como pilar da responsabilização

As garantias processuais não são obstáculos à punição: são a condição que torna a punição legítima e estável. Elas asseguram o equilíbrio entre o poder sancionador da Câmara e os direitos do investigado, preservando a legalidade, a justiça do procedimento e a própria autoridade da decisão. Sua violação é a causa mais recorrente de nulidade e de judicialização dos processos municipais.

O devido processo legal é a garantia-síntese, que congrega contraditório, ampla defesa, julgador imparcial e motivação — exigível em toda atuação sancionadora.¹⁶ Essas garantias não são exclusivas do Judiciário: incidem, com força normativa plena, sobre todos os processos sancionadores do Legislativo — CPIs, cassações e procedimentos ético-disciplinares. A natureza política do julgamento não autoriza o afastamento das garantias nem válida arbitrariedades. As garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata e vinculam todos os Poderes, inclusive no exercício de funções atípicas.¹⁷

4.2 As duas dimensões do devido processo legal

Em sua vertente **formal**, o devido processo exige a observância estrita do procedimento previsto em lei — ritos, prazos, competências e formas. A Câmara não pode improvisar procedimentos nem adaptar regras conforme a conveniência política. A inobservância do rito legal contamina a validade de todo o processo desde a origem, gerando nulidade absoluta.

Na dimensão **material**, o devido processo impõe critérios de substância: os atos devem ser razoáveis e proporcionais. Não basta o cumprimento cego do rito — mesmo observadas as formalidades, decisões arbitrárias ou desproporcionais podem ser invalidadas. A atuação legislativa deve ser juridicamente justificável, motivada e coerente com os valores constitucionais. A razoabilidade e a proporcionalidade funcionam como limites à discricionariedade, vedando excessos e medidas inadequadas ao fim perseguido.¹⁸

QUADRO-RESUMO 4.1 — AS DUAS DIMENSÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

16. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

17. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

18. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Dimensão	Exigência	Vício típico
Formal	Observância de rito, prazos, forma e competência.	Atropelo de etapas; quórum incorreto.
Material	Razoabilidade e proporcionalidade da decisão.	Sanção desproporcional; arbitrariedade.

4.3 Contraditório e ampla defesa

O contraditório assegura ao investigado participar ativamente do processo, influenciando na formação da convicção dos julgadores. Vai além da simples ciência dos atos: inclui o direito real de manifestação, argumentação e reação a cada etapa, em paridade de armas com a acusação. A exclusão do investigado de atos relevantes de instrução ou decisão configura violação insanável e gera nulidade.

A ampla defesa desdobra-se em **defesa técnica** (por advogado, assegurando paridade de armas) e **autodefesa** (direito do investigado de ser ouvido, estar presente e apresentar sua versão). Os meios inerentes incluem o acesso integral aos autos, prazos razoáveis e a produção de provas lícitas. A limitação indevida desses direitos configura nulidade por cerceamento de defesa. Vale registrar a orientação do STF: a falta de defesa técnica por advogado, no processo administrativo disciplinar, não ofende por si só a Constituição, mas o contraditório e a ampla defesa são inafastáveis.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

STF, Súmula Vinculante nº 5 (DJe 16-5-2008)

4.4 Direito à prova e acesso aos autos

O investigado tem direito subjetivo à produção de provas: a instrução é o momento crucial para o esclarecimento da verdade dos fatos imputados. A negativa sistemática e imotivada de provas defensivas configura abuso e desequilíbrio entre acusação e defesa. Todo indeferimento deve ser expressamente motivado quanto à impertinência ou ao caráter protelatório; decisões genéricas geram cerceamento de defesa e nulidade.¹⁹

O acesso integral aos autos é condição essencial para a defesa: sem o conhecimento pleno dos elementos probatórios, o contraditório torna-se ineficaz. A restrição injustificada a documentos, depoimentos ou relatórios viola garantias fundamentais e pode acarretar nulidade.

19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

STF, Súmula Vinculante nº 14 (DJe 9-2-2009)

4.5 Imparcialidade e vedação ao julgamento antecipado

A imparcialidade é requisito insubstituível: garante julgamento técnico e justo, livre de perseguições. Vereadores impedidos ou suspeitos não devem participar da instrução nem do julgamento. A comprovação de parcialidade compromete a validade de todo o processo e é causa frequente de anulação. Constituem situações de risco o vereador denunciante atuando como julgador, a inimizade capital ou interesse pessoal no resultado e o pré-julgamento público antes da análise das provas.

É vedada, ainda, a formação de juízo antecipado de culpa antes da conclusão regular da instrução. Manifestações públicas condenatórias por membros da comissão ou do plenário fragilizam a imparcialidade e podem contaminar a validade do julgamento. Todo o processo deve ser regido pela presunção de não culpabilidade, de modo que a dúvida favoreça o investigado, à luz do art. 5º, LVII, da Constituição.

FUNDAMENTO NORMATIVO

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (LVII) — “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]” (LXIII)

CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXIII

4.6 Direito ao silêncio e motivação dos atos

O investigado tem a garantia de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Pode permanecer em silêncio sem que isso seja interpretado em seu prejuízo ou como confissão. Esse direito deve ser respeitado em depoimentos e oitivas, inclusive em CPIs; qualquer coerção para obter confissão viola direitos fundamentais e nulifica os atos.

Por fim, todo ato decisório relevante deve ser motivado. Recebimento da denúncia, indeferimento de provas, prorrogação de prazos e julgamento final devem indicar fundamentos fáticos e jurídicos. A motivação é requisito de validade e instrumento de controle da legalidade e da finalidade.²⁰ Decisões genéricas ou baseadas apenas em argumentos políticos vagos são facilmente anuláveis.

20. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONCEITO-CHAVE — ANATOMIA DO ATO MOTIVADO

Fato (descrição clara da conduta) → **Fundamento legal** (norma aplicável: artigo e inciso) → **Análise** (subsunção do fato à norma) → **Conclusão** (decisão objetiva e coerente). A ausência de qualquer desses elementos fragiliza o ato e expõe a decisão à anulação.

4.7 Consequências da violação das garantias

A violação das garantias não é mero erro formal: contamina a legitimidade de todo o ato e pode resultar na nulidade total do processo, inclusive após o julgamento. Além da anulação, gera risco de responsabilização institucional e pessoal e desgaste de imagem. A prevenção é mais eficiente que a correção: seguir o rito é a maior garantia de que a decisão será respeitada pelo Judiciário.²¹

CASO HIPOTÉTICO

Situação. Durante a instrução de um processo de cassação, o presidente da comissão concede entrevista afirmando que “as provas são irrefutáveis e a cassação é questão de tempo”. Em seguida, indefere, sem fundamentar, todas as testemunhas de defesa.

Análise. A declaração pública configura pré-julgamento e compromete a imparcialidade; o indeferimento imotivado de provas configura cerceamento de defesa. Há violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de não culpabilidade — vícios que, somados, conduzem à nulidade do processo.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 4

- As garantias incidem sobre toda atuação sancionadora, qualquer que seja o instrumento.
- O devido processo tem dupla dimensão: formal (rito) e material (proporcionalidade).
- Motivação e imparcialidade são condições de validade; o indeferimento de provas exige fundamentação.
- A violação de garantia gera nulidade absoluta — prevenir é mais eficiente do que corrigir.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Distinga a dimensão formal e a dimensão material do devido processo legal, com um exemplo de vício para cada uma.
2. Em que consiste a diferença entre defesa técnica e autodefesa?
3. O indeferimento de prova requerida pela defesa pode ser válido? Em que condições?
4. Por que manifestações públicas condenatórias por membros da comissão podem nulificar o julgamento?

21. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

LEITURA COMPLEMENTAR

BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII e LXIII. · STF, Súmulas Vinculantes nº 5 e 14. · MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo* — razoabilidade e proporcionalidade. · CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo* — motivação dos atos.

MÓDULO 5

Código de Ética e Processo Ético-Disciplinar

Nem toda conduta inadequada justifica a perda do mandato. Entre a advertência e a cassação há um amplo espaço — e é nele que opera o Código de Ética.

5.1 O Código de Ética no sistema de responsabilização

O Código de Ética é instrumento normativo voltado à preservação do decoro parlamentar, da moralidade institucional e da credibilidade do Legislativo. Diferentemente da cassação, permite sanções proporcionais e graduadas para condutas que não atingem o grau máximo de gravidade. É, ao mesmo tempo, mecanismo preventivo, pedagógico e corretivo, essencial à boa governança. O poder disciplinar é prerrogativa de auto-organização que permite ao órgão zelar pela conduta de seus integrantes, observados os limites legais.²²

A instituição de Código de Ética decorre da autonomia organizacional da Câmara e dos princípios da Administração Pública. Ao exigir probidade e moralidade no exercício do mandato, a Constituição autoriza e fundamenta a criação de normas éticas. O Código não cria hipóteses de cassação: disciplina comportamentos internos e sanções administrativas. A moralidade administrativa é princípio autônomo e exigível, impondo ao agente público padrões de conduta proba e ética.²³

FUNDAMENTO NORMATIVO

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

CF/1988, art. 37, caput

5.2 Finalidade e distinção em relação à cassação

A finalidade primordial do Código de Ética é orientar condutas, prevenir desvios e estabelecer padrões mínimos de comportamento — sua função não se limita a punir. Atua como mecanismo educativo e institucional, fortalecendo a governança e a imagem pública do Legislativo. Sua correta aplicação reduz conflitos internos, evita a judicialização e mitiga o desgaste político da Casa.

É fundamental distinguir os dois planos. O Código de Ética atua em nível intermediário, com sanções graduadas (advertência, censura, suspensão de prerrogativas). A cassação é

22. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

23. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

sanção política extrema, regida pelo DL 201/67, e exige infração político-administrativa grave. São instrumentos distintos: o Código não substitui a cassação nem pode ser usado como “atalho” informal para punições graves. As infrações que ensejam a perda de mandato são definidas em lei federal; normas internas de ética não podem produzir o efeito de cassação.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

STF, Súmula Vinculante nº 46 (DJe 17-4-2015)

5.3 Condutas, tipicidade e proporcionalidade

As condutas ético-disciplinares abrangem a quebra de decoro (comportamentos incompatíveis com a dignidade do mandato, ofensas, agressões) e a violação de deveres internos (desrespeito reiterado ao Regimento, faltas injustificadas). Tais condutas não exigem tipificação em lei federal, mas devem estar descritas no Código de Ética para garantir a aplicabilidade da sanção. A clareza na descrição das condutas é condição de segurança jurídica e de legitimidade da sanção disciplinar.²⁴

Mesmo no âmbito ético-disciplinar aplica-se a tipicidade: exige-se previsão prévia, clara e escrita da conduta infracional e da sanção correspondente. A redação do Código deve ser precisa, evitando termos vagos que permitam subjetivismo. Sanções aplicadas sem base normativa clara são anuláveis por violação à legalidade estrita e à segurança jurídica. Por igual, a aplicação das sanções deve observar a proporcionalidade — adequação, necessidade e equilíbrio entre o meio sancionador e o fim de interesse público —, evitando punições excessivas ou insuficientes.²⁵

QUADRO-RESUMO 5.1 — ESCALA DE SANÇÕES ÉTICAS (DO MAIS BRANDO AO MAIS GRAVE)

Sanção	Natureza
Advertência	Falta leve; caráter orientativo.
Censura	Repreensão formal, escrita ou verbal.
Suspensão de prerrogativas	Sanção mais grave do Código de Ética.
Perda do mandato	<i>Não integra a escala ética</i> — exige o rito federal do DL 201/67.

5.4 Procedimento ético-disciplinar e Comissão de Ética

O procedimento deve observar o rito do Código de Ética e do Regimento Interno. É indispensável assegurar a notificação pessoal, o acesso integral aos autos e prazos razoáveis para

24. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

defesa técnica e autodefesa. A informalidade excessiva compromete a validade: mesmo sanções leves exigem procedimento minimamente estruturado, sob pena de anulação. As fases típicas são a instauração (representação), a instrução (provas e oitivas), a defesa (contraditório pleno) e o relatório com decisão.

A Comissão de Ética Parlamentar é o órgão colegiado responsável pela apuração técnica e instrução das infrações. Sua composição deve observar imparcialidade e proporcionalidade partidária; vereadores impedidos ou suspeitos não podem participar, sob pena de nulidade. Atuação parcial, vingativa ou meramente política compromete a credibilidade do Código e fragiliza a defesa institucional da Câmara.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

As garantias do contraditório e da ampla defesa incidem sobre o processo administrativo disciplinar, ainda que dispensada a defesa técnica obrigatória.

STF, Súmulas Vinculantes nº 5 e 14

5.5 Controle judicial e vantagens institucionais

O processo ético sujeita-se ao controle judicial quanto à legalidade e ao respeito às garantias. O Judiciário fiscaliza a forma, não o conteúdo político (o juízo de valor sobre o decore), anulando procedimentos viciados por ilegalidade, abuso ou cerceamento de defesa. O mérito disciplinar é insindicável, mas a legalidade do procedimento é plenamente controlável pelo Judiciário.²⁶

A existência de um Código de Ética bem estruturado fortalece a governança interna, previne conflitos e reduz a necessidade de medidas extremas como a cassação, permitindo resposta proporcional sem desgaste político excessivo. Assegura que desvios sejam tratados com proporcionalidade, preserva a estabilidade dos mandatos e contribui para a credibilidade da Câmara perante a sociedade.

CASO HIPOTÉTICO

Situação. Um vereador profere ofensas pessoais graves a colega durante sessão. A Mesa propõe, de imediato, a cassação do mandato com base em resolução interna que define a ofensa como “infração político-administrativa”.

Análise. A ofensa configura quebra de decore, sancionável pela via ético-disciplinar (advertência, censura ou suspensão de prerrogativas). Não cabe cassação por norma interna que “cria” infração — isso viola a SV 46. O instrumento adequado é o processo ético-disciplinar, com contraditório e sanção proporcional.

25. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
26. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 5

- A ética disciplina a conduta com sanções graduadas; não substitui nem produz o efeito da cassação.
- Tipicidade e proporcionalidade são essenciais: a conduta e a pena devem estar previstas e ser adequadas.
- As garantias incidem mesmo nas sanções leves; a Comissão de Ética deve ser imparcial.
- O Código bem estruturado é fator de governança e reduz a judicialização.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Quais as diferenças essenciais entre o processo ético-disciplinar e o processo de cassação?
2. Por que a perda do mandato não pode ser aplicada pela via ético-disciplinar?
3. Explique a aplicação do princípio da tipicidade no âmbito do Código de Ética.
4. Como o princípio da proporcionalidade orienta a escolha da sanção ética?

LEITURA COMPLEMENTAR

BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 37, caput, e art. 5º, XXXIX. · STF, Súmula Vinculante nº 46. · DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo* — poder disciplinar. · Regimento Interno e Código de Ética da respectiva Câmara Municipal.

MÓDULO 6

Processo Ético-Disciplinar vs. Cassação

Diante de uma conduta reprovável, a primeira decisão da Câmara não é “punir”, mas escolher o instrumento certo. Errar aqui é comprometer todo o procedimento.

6.1 Dois instrumentos, naturezas distintas

A responsabilização do vereador pode ocorrer por instrumentos distintos, com naturezas, finalidades e consequências diversas. Cassação de mandato e processo ético-disciplinar não se confundem nem são intercambiáveis. A correta escolha do instrumento é condição de validade do procedimento — e, na prática, o ponto em que mais se erra.

A cassação é a sanção política mais grave do ordenamento municipal, prevista exclusivamente em lei federal (DL 201/67). Tem como efeito a perda imediata do mandato, com reflexos políticos e institucionais relevantes e, em regra, irreversíveis. Por sua gravidade, exige observância rigorosa do procedimento legal, sob pena de nulidade absoluta. O processo ético-disciplinar, por sua vez, é mecanismo interno da própria Câmara, voltado à preservação do decoro e da moralidade, fundado na autonomia organizacional. Permite medidas proporcionais — advertência, censura, suspensão de prerrogativas — sem atingir diretamente o mandato. O poder disciplinar interno é manifestação da autotutela administrativa, distinto do poder de retirar o mandato conferido pelo voto.²⁷

QUADRO-RESUMO 6.1 — QUADRO COMPARATIVO DOS INSTRUMENTOS

Critério	Cassação de mandato	Processo ético-disciplinar
Fundamento	DL 201/67 (norma federal)	Código de Ética e Regimento (norma interna)
Natureza	Sanção política extrema	Sanção administrativa graduada
Hipótese	Infração político-administrativa grave (taxativa)	Quebra de decoro / violação de deveres
Sanção	Perda do mandato	Advertência, censura, suspensão de prerrogativas
Formalismo	Rigoroso (rito, prazos, quórum de 2/3)	Moderado, mas com procedimento prévio

6.2 Fundamento normativo de cada instrumento

A cassação responde à soberania legal da União (DL 201/67), norma que se sobrepõe a qualquer legislação local ou vontade política interna. O processo ético baseia-se na autonomia

organizacional da Câmara e em resoluções internas, como o Código de Ética. Utilizar normas internas para alterar ritos federais — ou o contrário — gera vício de competência e pode anular todo o procedimento. A definição das infrações que ensejam a perda de mandato é privativa da União; a norma interna não pode invadir essa competência.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

STF, Súmula Vinculante nº 46 (DJe 17-4-2015)

6.3 Como escolher o instrumento: gravidade e adequação

A escolha do instrumento não é discricionária, mas vinculada à natureza e à gravidade da infração. A correta subsunção da conduta ao instrumento adequado é fundamental para a validade do processo. Infração político-administrativa grave, prevista taxativamente no DL 201/67, conduz à cassação. Quebra de decoro ou violação de deveres internos, ainda que não configurem infração do DL 201/67, conduzem ao processo ético, com sanção administrativa graduada.

A gravidade da conduta é o critério orientador. Condutas de menor gravidade ou ofensas leves ao decoro demandam resposta proporcional, pela via ético-disciplinar. Utilizar a cassação para situações menos graves configura excesso, desproporcionalidade e desvio de finalidade. A proporcionalidade veda tanto o excesso punitivo quanto a insuficiência da resposta institucional.²⁸

CONCEITO-CHAVE — GRADUAÇÃO DA RESPOSTA

Infração político-administrativa grave → **cassação**. Falta de decoro moderada → **processo ético**.
Infração leve/disciplinar → **advertência ou censura**. A sanção deve corresponder ao instrumento e à infração: o descompasso entre meio e fim caracteriza vício de legalidade.

6.4 Garantias comuns e risco de confusão entre os instrumentos

Independentemente do instrumento — cassação ou processo ético —, a observância das garantias fundamentais é inegociável. Devem ser respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em todas as fases. A diferença de natureza não afasta nem flexibiliza esses direitos; sua violação gera nulidade absoluta e invalida qualquer sanção. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa incidem sobre todo processo sancionador, qualquer que seja sua natureza.

É frequente a tentativa de usar o processo ético como etapa informal de punição máxima, ou de transformar uma CPI em meio indireto de cassação. Essa mistura procedimental gera

um hibridismo jurídico perigoso, que vulnera o devido processo, compromete a legalidade e amplia o risco de judicialização, podendo anular todos os trabalhos.

CONFUSÕES TÍPICAS — ALERTA

- Usar o processo ético como “atalho” para a perda do mandato;
- Converter a CPI em instrumento punitivo, usurpando competência do Plenário;
- Tratar infração grave (cassação) como mera falta de decoro — e vice-versa.

6.5 Desvio de finalidade, controle judicial e impactos institucionais

Escolher o instrumento para atingir resultado punitivo mais severo do que a conduta permite configura desvio de finalidade. O abuso de poder manifesta-se quando a escolha não guarda adequação e proporcionalidade com a gravidade do fato. Tais práticas não são imunes ao controle jurisdicional e são passíveis de anulação quando constatada a inadequação do meio à finalidade. O desvio de finalidade vicia o ato ainda que aparentemente legal na forma, pois o agente persegue fim estranho ao interesse público.²⁹

O Judiciário analisa se a Câmara utilizou o instrumento adequado à natureza e gravidade da conduta, verificando a correta tipificação, sem substituir o juízo político de mérito. A inadequação do meio processual pode levar à anulação integral do processo. A escolha do instrumento, ademais, não é apenas técnica: a cassação provoca rupturas significativas, enquanto o processo ético permite correções de rumo com menor trauma institucional. A decisão consciente e proporcional preserva a legitimidade da Câmara e evita crises desnecessárias.

CHECKLIST DA ESCOLHA DO INSTRUMENTO

- Avaliação preliminar rigorosa da conduta e de sua gravidade;
- Assessoramento jurídico prévio quanto ao enquadramento;
- Decisão motivada e proporcional ao fato — a motivação prévia é a melhor defesa contra alegações de desvio de finalidade.

27. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
28. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
29. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASO HIPOTÉTICO

Situação. Vereador falta a três sessões sem justificativa. A oposição protocola pedido de cassação por “procedimento incompatível com o decoro”, invocando o DL 201/67.

Análise. Faltas injustificadas, em regra, configuram infração disciplinar de menor gravidade, sancionável pelo Código de Ética — salvo se a Lei Orgânica/Regimento previrem, nos limites da lei, hipótese específica de extinção do mandato por faltas (matéria distinta da cassação por infração político-administrativa). Encaminhar o caso como cassação por decoro, sem subsunção adequada, caracteriza desproporcionalidade e risco de desvio de finalidade.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 6

- Escolher o instrumento certo é condição de validade — a escolha é vinculada, não discricionária.
- O desvio na escolha do rito caracteriza abuso de poder e desvio de finalidade.
- As garantias incidem qualquer que seja o instrumento.
- A decisão proporcional e motivada preserva a estabilidade institucional.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Construa um quadro comparativo entre cassação e processo ético quanto a fundamento, sanção e formalismo.
2. Por que a escolha do instrumento é vinculada e não discricionária?
3. O que caracteriza o hibridismo procedimental e por que ele é juridicamente perigoso?
4. De que modo a motivação prévia da escolha do rito protege a Câmara?

LEITURA COMPLEMENTAR

BRASIL. Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 4º e 5º. · STF, Súmula Vinculante nº 46. · CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo* — desvio de finalidade. · MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo* — proporcionalidade.

MÓDULO 7

Nulidades, Abusos e Judicialização

Meses de trabalho, um relatório robusto, a cassação aprovada — e então uma liminar reintegra o vereador. O que falhou raramente é o mérito: é o procedimento.

7.1 Judicialização e o conceito de nulidade

Os processos de responsabilização estão cada vez mais sujeitos à judicialização, sobretudo quando conduzidos sem rigor técnico. A intervenção judicial decorre da necessidade de proteger direitos fundamentais e a legalidade. A prevenção de nulidades é, por isso, o principal mecanismo para evitá-la. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça reconhecem o controle judicial dos atos legislativos sem invasão da discricionariedade política (*matéria interna corporis*).

Ato válido é o praticado em conformidade com a Constituição, as leis e as garantias do processo. Ato nulo é aquele que apresenta vícios que comprometem sua eficácia, tornando-o inválido desde a origem. Nos processos sancionadores, a nulidade pode atingir atos isolados ou todo o procedimento. A nulidade absoluta atinge o ato desde sua formação e não convalesce pelo decurso do tempo nem pela gravidade do fato apurado.³⁰

QUADRO-RESUMO 7.1 — NULIDADES FORMAIS E MATERIAIS

Espécie	Origem	Efeito
Formal	Descumprimento de regras procedimentais objetivas — prazos, quóruns, forma e competência.	Invalidação integral do processo.
Material	Violação direta de princípios constitucionais — devido processo, contraditório, ampla defesa.	Invalidação integral do processo.

7.2 Os vícios mais frequentes

A instauração de CPI ou procedimento sancionador sem **fato determinado** é vício grave e recorrente. Investigações genéricas ou exploratórias (*fishing expedition*) violam a legalidade e ampliam o risco de abuso de poder. A delimitação clara do objeto é condição de validade; sua ausência gera nulidade absoluta e trancamento judicial da investigação.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

A exigência de fato determinado é requisito constitucional (art. 58, § 3º); investigações genéricas são vedadas e sujeitas a trancamento, conforme orientação fixada pelo STF no MS 23.452/RJ.

STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, e art. 58, § 3º, CF

30. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

A **inobservância de prazos e quóruns** é outro vício comum. Os prazos legais e regimentais são peremptórios; a extrapolação do prazo do DL 201/67 resulta na decadência do direito de punir. As deliberações exigem quóruns específicos — maioria para o recebimento e dois terços para a cassação. Votações sem o número mínimo são atos nulos. O **cerceamento de defesa** — negativa injustificada de acesso aos autos, indeferimento de provas pertinentes ou impedimento de manifestação — é uma das principais causas de anulação, pois a defesa não pode ser meramente formal: deve ser plena, efetiva e contínua.

JURISPRUDÊNCIA VERIFICADA

“É direito do defensor [...] ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados [...], digam respeito ao exercício do direito de defesa.” A restrição indevida desse acesso configura cerceamento e enseja nulidade.

STF, Súmula Vinculante nº 14 (DJe 9-2-2009)

7.3 Parcialidade, desvio de finalidade e exposição midiática

A participação de vereadores impedidos ou suspeitos fere o princípio do juiz natural e contamina a decisão. A imparcialidade é requisito de legitimidade: mesmo em âmbito político-administrativo, o julgador deve manter distanciamento que assegure julgamento justo. São fatores de risco a manifestação condenatória prévia (redes sociais, imprensa), o interesse pessoal ou a inimizade capital comprovada e a atuação simultânea como testemunha e julgador. A atuação de membros parciais resulta em vício insanável.

O **desvio de finalidade** ocorre quando o procedimento é usado para fins diversos dos previstos em lei — perseguição política ou retaliação. Usar CPI ou processo ético como cassação indireta, contornando requisitos mais rigorosos, é o exemplo clássico; caracteriza abuso de poder e gera nulidade absoluta. Por fim, a **espetacularização** viola direitos fundamentais (dignidade, imagem) e compromete a imparcialidade dos julgadores. O julgamento midiático antecipado pode fundamentar a anulação por violação à presunção de inocência e contaminação da imparcialidade.

EXPOSIÇÃO INDEVIDA — ALERTA

- Vazamento seletivo de documentos sigilosos;
- Juízos de valor condenatórios em canais oficiais;
- Transformação de oitivas em espetáculo político.

7.4 Provas ilícitas e relatórios fragilizados

Prova lícita é a obtida com observância dos direitos fundamentais e pertinente ao objeto. Prova ilícita, colhida com violação de garantias, é nula, contamina o procedimento e deve ser

desentranhada. Provas ilícitas contaminam as provas derivadas (frutos da árvore envenenada). Fundamentar conclusões em material ilícito acarreta a nulidade de toda a decisão.

FUNDAMENTO NORMATIVO

“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

CF/1988, art. 5º, inciso LVI

Relatórios fundamentados exclusivamente em juízos políticos ou morais, desconsiderando as provas, fragilizam todo o processo. A ausência de análise técnica compromete a credibilidade e a legalidade. Juízos dissociados das provas, narrativas desconexas e a falta de enfrentamento das teses da defesa configuram ausência de motivação e ensejam nulidade. Um relatório técnico deve articular fatos, provas, enquadramento legal e conclusão lógica e fundamentada.

7.5 Atuação do Judiciário, consequências e prevenção

O Judiciário controla a legalidade dos atos e o respeito às garantias, sem substituir o mérito político. A jurisprudência admite a anulação diante de ilegalidades formais, violações ao devido processo, cerceamento de defesa ou abuso de poder. A intervenção atua como freio e contrapeso, assegurando a supremacia da Constituição. Suas consequências, porém, são profundas: a anulação de uma cassação pode reintegrar o mandatário, gerando instabilidade política severa, paralisia administrativa, responsabilização civil e grave desgaste de imagem.

PILARES DA PREVENÇÃO DE NULIDADES

- Planejamento e assessoramento jurídico prévio e contínuo;
- Rigor procedimental em prazos, quóruns e formas;
- Motivação técnica de todos os atos decisórios;
- Comunicação institucional sóbria e respeitosa.

Nulidades e abusos não são inevitáveis: resultam de falhas procedimentais que podem ser antecipadas e corrigidas. O assessoramento jurídico prévio e contínuo é condição indispensável à validade e à legitimidade dos processos legislativos.³¹ A condução técnica e juridicamente orientada é a única garantia efetiva contra a judicialização.

31. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

CASO HIPOTÉTICO

Situação. Uma CPI obtém, por meio de um informante anônimo, cópias de extratos bancários do investigado, sem qualquer autorização, e fundamenta seu relatório nesses documentos. Com base no relatório, a Câmara cassa o mandato.

Análise. Os extratos foram obtidos por meio ilícito (art. 5º, LVI), sendo prova nula que contamina as provas derivadas. O relatório, alicerçado em material ilícito, é írrito; a cassação dele decorrente é nula. Some-se que a CPI municipal não pode, por autoridade própria, quebrar sigilo bancário. O resultado provável é a anulação integral e a reintegração do mandato.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 7

- A nulidade não se convalida pela gravidade do fato nem pelo decurso do tempo.
- Fato indeterminado, vício de prazo/quórum, cerceamento de defesa, parcialidade e desvio de finalidade são os vícios mais comuns.
- Prova ilícita contamina toda a decisão (frutos da árvore envenenada).
- Prevenir é mais eficiente do que corrigir: assessoramento jurídico e rigor procedimental são essenciais.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Diferencie nulidade formal e nulidade material, com um exemplo de cada.
2. Por que a nulidade absoluta não se convalida pela gravidade do fato apurado?
3. Explique a contaminação das provas derivadas e seu impacto sobre o relatório final.
4. Quais os principais efeitos institucionais da anulação judicial de um processo de cassação?

LEITURA COMPLEMENTAR

STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. · STF, Súmula Vinculante nº 14. · BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LVI. · CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo* — teoria das nulidades. · MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro* — controle dos atos legislativos.

MÓDULO 8

Boas Práticas e Governança Legislativa

Por que algumas Câmaras raramente são surpreendidas por liminares? Porque transformaram boas práticas em rotina — e a legalidade em cultura.

8.1 O que é governança no Legislativo Municipal

Governança no Legislativo é o conjunto de práticas, normas e mecanismos que asseguram uma atuação ética, transparente e juridicamente segura. A boa governança reduz riscos institucionais, fortalece a credibilidade do Parlamento e previne abusos no exercício do poder sancionador. A boa administração é dever jurídico: impõe eficiência, transparência e respeito aos princípios constitucionais em toda atuação pública.³²

Nesse marco, a responsabilização deixa de ser instrumento de punição política e passa a ser mecanismo de correção institucional. Aplicada com rigor técnico e isenção, fortalece a legitimidade da Câmara e preserva a confiança da sociedade. O uso inadequado ou político dos instrumentos sancionadores, ao contrário, compromete a governança e amplia a judicialização.

8.2 Planejamento e escolha correta do instrumento

A instauração de qualquer procedimento exige avaliação rigorosa do fundamento legal, da natureza da conduta e da adequação do instrumento. A ausência de planejamento é uma das principais causas de nulidade. O planejamento assegura que todas as etapas legais sejam cumpridas desde o início, protegendo a Câmara contra questionamentos judiciais futuros.

Cada instrumento tem finalidade própria: a CPI investiga fato determinado e produz relatório; o processo ético preserva o decoro com sanções graduadas; a cassação julga infrações graves e implica perda do mandato. A escolha inadequada — usar a CPI para punir ou o processo ético para fatos de cassação — pode configurar desvio de finalidade e anular todo o procedimento.

QUADRO-RESUMO 8.1 — FUNÇÃO DE CADA INSTRUMENTO

Instrumento	Função
CPI	Investiga e encaminha; não pune diretamente.
Processo ético	Aplica sanções disciplinares graduadas.
Cassação	Julgamento por 2/3; perda do mandato.

32. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

8.3 Assessoria jurídica e segregação de funções

A assessoria jurídica não é mero suporte técnico, mas elemento essencial da governança: garante a conformidade e a segurança dos atos parlamentares, orienta a escolha do rito, assegura o respeito às garantias e reduz os riscos de nulidade. A ausência de orientação técnica qualificada fragiliza o processo decisório e expõe a Câmara a instabilidades evitáveis. O controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica é instrumento de autotutela que previne vícios e protege o interesse público.³³

É fundamental, ainda, segregar funções entre quem investiga, quem instrui e quem julga. A concentração excessiva de poderes em um único órgão ou vereador compromete a imparcialidade e fragiliza a defesa. A boa governança exige organização clara, impedindo que o mesmo agente atue como acusador e julgador.

CONCEITO-CHAVE — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Investigação (apuração preliminar, ex.: CPI) → **Instrução** (processamento e contraditório, pela Comissão) → **Julgamento** (decisão soberana do Plenário). Cada etapa deve ser conduzida por agentes distintos e imparciais.

8.4 Padronização, documentação e comunicação responsável

A padronização de procedimentos, formulários e prazos contribui para a segurança jurídica, criando ordem e previsibilidade. Processos padronizados reduzem improvisos e decisões arbitrárias, blindando a Câmara contra nulidades. A formalização adequada e a motivação explícita de cada etapa são pilares de validade e de defesa institucional: todos os atos relevantes devem ser formalizados, registrados e autuados, garantindo integridade e rastreabilidade. Atos não registrados ou sem motivação fragilizam a posição da Câmara perante o Judiciário e a sociedade.

FUNDAMENTO NORMATIVO

A publicidade e a motivação decorrem do art. 37 da Constituição e são condições de controle e de validade dos atos administrativos e legislativos.

CF/1988, art. 37, caput

A comunicação institucional deve ser técnica, informativa e respeitosa. A espetacularização compromete a seriedade do Parlamento e viola direitos fundamentais; a exposição excessiva e o julgamento midiático antecipado podem fundamentar nulidade por contaminação política. A boa governança inclui o controle dos canais oficiais, com narrativa sóbria, imparcial e focada na legalidade: evitar adjetivações e juízos de valor em notas oficiais, respeitar a presunção de inocência e a imagem, e divulgar atos processuais — não especulações.

33. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

8.5 Cultura de legalidade e política permanente

A governança não se resume a regras formais: exige a construção de uma cultura institucional baseada na legalidade, em que princípios éticos permeiam todas as decisões. Capacitação contínua e compromisso institucional fortalecem essa cultura. A responsabilização deve reforçar, e não fragilizar, a instituição, consolidando integridade e confiança pública. A moralidade e a legalidade administrativas, mais que regras isoladas, são valores que devem orientar a cultura da instituição.³⁴

As boas práticas não devem ser ações pontuais de uma gestão, mas política institucional permanente. A continuidade garante estabilidade jurídica e previsibilidade dos atos. Processos tecnicamente estruturados, que observam o rito legal, tendem a ser preservados pelo Judiciário, reforçando a autonomia do Legislativo.

CHECKLIST DE GOVERNANÇA CONTÍNUA

- Atualização normativa constante (Regimento e Código de Ética);
- Capacitação periódica de servidores e parlamentares;
- Padronização de documentos e ritos;
- Fortalecimento do controle interno;
- Revisão pós-processo (feedback institucional).

CASO HIPOTÉTICO

Situação. Uma Câmara institui modelos padronizados de denúncia, despachos e relatórios, exige parecer prévio da assessoria jurídica em todo processo sancionador e adota protocolo de comunicação que veda notas com juízo condenatório. Em cinco anos, não teve nenhum processo anulado.

Análise. O resultado não é casual: padronização, assessoramento prévio e comunicação sóbria são exatamente os pilares que blindam a atuação parlamentar contra nulidades e judicialização. É a legalidade convertida em cultura institucional.

RESUMO EXECUTIVO — MÓDULO 8

- Governança transforma a legalidade em cultura institucional permanente.
- Planejamento, assessoria jurídica e segregação de funções previnem nulidades.
- Padronização, documentação e comunicação sóbria protegem a Câmara.
- Boas práticas são política contínua, não ação pontual.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. Defina governança legislativa e relacione-a à prevenção de nulidades.

34. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

2. Explique a importância da segregação de funções entre investigação, instrução e julgamento.
3. Quais diretrizes devem orientar a comunicação institucional em processos sancionadores?
4. Por que as boas práticas devem ser política permanente, e não pontual?

LEITURA COMPLEMENTAR

BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 37, caput. · DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo* — princípios e dever de boa administração. · MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro* — controle interno e assessoramento. · MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo* — moralidade administrativa.

CONCLUSÃO GERAL

Síntese, Reflexões Finais e Encaminhamentos

Síntese do curso

Ao longo de oito módulos, analisamos os principais instrumentos de responsabilização no Legislativo Municipal: a Comissão Parlamentar de Inquérito, a cassação de mandato e o processo ético-disciplinar. São mecanismos legítimos, porém distintos e não intercambiáveis, cada qual com fundamento e rito específicos. A correta aplicação de cada um é essencial para evitar nulidades e abusos. Todos os procedimentos, sem exceção, devem observar a Constituição, a autonomia municipal, o devido processo legal e o controle judicial de legalidade.

OS CINCO PILARES DA RESPONSABILIZAÇÃO

- **Constituição** — base de toda atuação sancionadora;
- **Autonomia municipal** — existente, mas não absoluta;
- **Garantias processuais** — inafastáveis em qualquer instrumento;
- **Controle judicial** — de legalidade, não de mérito;
- **Governança legislativa** — estabilidade e credibilidade institucional.

Responsabilizar com técnica e prudência

A responsabilização parlamentar exige equilíbrio constante entre legalidade estrita, proporcionalidade na sanção e finalidade pública do ato. O uso impulsivo ou politizado dos instrumentos compromete a legitimidade do Legislativo perante a sociedade e o Judiciário. A atuação responsável, ao contrário, fortalece a democracia local, transformando a Câmara em espaço de segurança jurídica e respeito institucional. Três palavras resumem a tríade essencial de validade e justiça de todo processo: **técnica, prudência e legalidade**.

Reflexões finais

O poder de responsabilizar é, simultaneamente, dever e risco. Dever, porque a omissão diante de ilícitos também compromete a integridade institucional. Risco, porque o excesso e a informalidade convertem o instrumento de controle em fonte de nulidade. A medida da boa atuação não está na severidade da sanção, mas na solidez jurídica do caminho percorrido. Legalidade sem proporcionalidade conduz ao abuso; política sem legalidade conduz à nulidade. O controle do poder não enfraquece a autoridade: legitima-a, ao demonstrar que se exerce dentro dos limites do Direito.³⁵

35. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Encaminhamentos práticos

Para transformar o conteúdo deste curso em prática institucional segura, recomenda-se à Câmara adotar medidas concretas e permanentes, antecipando-se aos riscos de judicialização.

AÇÕES RECOMENDADAS

- Revisar e atualizar o Regimento Interno e o Código de Ética;
- Padronizar ritos, prazos e modelos de atos processuais;
- Instituir assessoramento jurídico prévio e contínuo;
- Capacitar parlamentares e servidores periodicamente;
- Adotar protocolo de comunicação institucional responsável.

“*Summum ius, summa iniuria.*”

O excesso de rigor no Direito pode conduzir à maior das injustiças.

— Máxima do pensamento jurídico romano (Cícero, *De Officiis*)

Agradecemos a todos os participantes pelo comprometimento com o aprimoramento do Poder Legislativo Municipal. Que o conhecimento compartilhado promova uma atuação cada vez mais ética, responsável e juridicamente segura.

Dr. Eder Lima Palma — OAB/MG 172.205
Instituto Global de Administração Pública

PÓS-TEXTUAL

Referências Bibliográficas

Referências organizadas conforme a ABNT NBR 6023. As citações jurisprudenciais foram conferidas junto à fonte oficial do Supremo Tribunal Federal (portal.stf.jus.br).

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília, DF, 1967.

JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS (STF)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 5**: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Brasília, DF, DJe de 16 maio 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF, DJe de 9 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 46**: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. Brasília, DF, DJe de 17 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 16 set. 1999, DJ de 12 maio 2000.

DOCTRINA

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

PÓS-TEXTUAL

Glossário

Ampla defesa

Garantia constitucional (art. 5º, LV) que assegura ao acusado o uso de todos os meios e recursos para se defender, abrangendo a defesa técnica (por advogado) e a autodefesa.

Cassação de mandato

Sanção política extrema que retira do agente o mandato conferido pelo voto, cabível apenas nas hipóteses taxativas do DL 201/1967 e mediante rito próprio.

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Órgão temporário do Legislativo, criado para apurar fato determinado, por prazo certo, com poderes investigatórios, mas sem competência para julgar ou punir.

Comissão Processante

Colegiado constituído no processo de cassação para instruir a denúncia e emitir parecer, com observância de proporcionalidade partidária e imparcialidade.

Contraditório

Direito de tomar ciência dos atos do processo e de a eles reagir, influenciando na convicção do julgador, em paridade com a acusação.

Decadência

Extinção do direito de punir pelo decurso do prazo legal sem a conclusão do processo (ex.: prazo de 90 dias do DL 201/67).

Decoro parlamentar

Padrão de conduta compatível com a dignidade do mandato; sua quebra enseja sanção ético-disciplinar.

Desvio de finalidade

Vício do ato em que o agente persegue fim diverso do interesse público, ainda que a forma pareça regular.

Devido processo legal

Garantia-síntese (art. 5º, LIV) que exige procedimento previsto em lei (dimensão formal) e decisões razoáveis e proporcionais (dimensão material).

Fato determinado

Objeto concreto e delimitado que justifica e baliza a investigação da CPI; sua ausência gera nulidade.

Infração político-administrativa

Violação grave aos deveres do cargo, prevista taxativamente em lei federal, que pode ensejar a cassação do mandato.

Interna corporis

Matéria de organização e funcionamento interno das Casas Legislativas, cujo mérito não é revisto pelo Judiciário, ressalvado o controle de legalidade.

Nulidade absoluta

Vício que atinge o ato desde sua formação e não se convalida pelo tempo nem pela gravidade do fato.

Prova ilícita

Prova obtida com violação de direitos fundamentais (art. 5º, LVI); é nula e contamina as provas dela derivadas.

Princípio da simetria

Exigência de que os entes federativos reproduzam o modelo constitucional federal, observadas as peculiaridades locais.

Quórum qualificado

Número mínimo de votos exigido para deliberações especiais; na cassação, dois terços dos membros da Câmara.

Reserva de jurisdição

Conjunto de atos que só o Poder Judiciário pode determinar (busca domiciliar, interceptação telefônica, prisão salvo flagrante).

Taxatividade

Princípio segundo o qual só a conduta previamente descrita em lei pode ensejar a sanção (*numerus clausus*).

PÓS-TEXTUAL

Anexos Legislativos

Transcrição de dispositivos legais pertinentes ao conteúdo do curso, conforme texto oficial (Presidência da República / Planalto). Recomenda-se sempre conferir a redação vigente e as normas locais aplicáveis.

Anexo I — Constituição Federal de 1988 (dispositivos essenciais)

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CITADOS NA APOSTILA

Art. 1º, parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º, LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 5º, LVI. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 5º, LVII. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 58, § 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo [...].

Anexo II — Decreto-Lei nº 201/1967 (Prefeitos)

ART. 4º — INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS PREFEITOS

São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída; III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária; VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

ART. 5º — RITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO (SÍNTESE DO TEXTO LEGAL)

I. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo praticar os atos de acusação.

II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, que elegerão Presidente e Relator.

III. Recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos em cinco dias, notificando o denunciado para, em dez dias, apresentar defesa prévia, indicar provas e arrolar testemunhas (até dez). Decorrido o prazo, a Comissão emitirá parecer em cinco dias, pelo prosseguimento ou arquivamento.

IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, formular perguntas e requerer o que for de interesse da defesa.

V. Concluída a instrução, abre-se vista ao denunciado para razões escritas em cinco dias; após, a Comissão emitirá parecer final. Na sessão de julgamento, lidas as peças, os Vereadores poderão manifestar-se por até quinze minutos cada, e o denunciado (ou seu procurador) terá até duas horas para a defesa oral. (Redação dada pela Lei nº 11.966/2009.)

VI. Conclusa a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações. Considerar-se-á afastado definitivamente o denunciado declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações. Havendo condenação, expedese o decreto legislativo de cassação; se absolutório, arquivase. Em qualquer caso, comunica-se à Justiça Eleitoral.

VII. O processo deverá estar concluído em noventa dias, contados da notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 7º — CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR

A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando: I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; II - fixar residência fora do Município; III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. **§ 1º.** O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Observação: a transcrição acima reproduz o conteúdo essencial dos dispositivos para fins didáticos. Para atos oficiais, utilize sempre o texto integral e atualizado da norma, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno do respectivo Município.

